

LEI Nº. 565/2010
De 26 de outubro de 2010

Dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, no Município de Cristinápolis, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO FEDERADO DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em obediência à Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RAIMUNDO DA SILVA LEAL**, Prefeito do Município de Cristinápolis, Sergipe, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será feita independentemente de concurso público sendo necessária, porém, proposta e justificção expressa do titular ou dirigente da pasta interessada, e será feita depois de devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O titular ou dirigente da Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer levantamento detalhado da quantidade e especialidades dos profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionada.

Art. 2º. A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;

III - campanhas de saúde pública;

IV – força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;

V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.

Art. 3º. Os servidores contratados com base nesta Lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixadas no instrumento de contrato.

Parágrafo único. Para a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.

Art. 4º. Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.

§ 1º Será permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma deste artigo, desde que:

I - persistam os motivos que deram origem à contratação inicial;

II - o prazo da contratação inicial seja inferior ao máximo estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, caso em que a renovação poderá ser efetuada por até aquele limite.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo, os casos nos quais,

comprovadamente, exista risco iminente de solução de continuidade na prestação do serviço, aliada à carência de pessoas devidamente habilitadas ao exercício do emprego ou função, ou ainda, após a realização de concurso público no qual as vagas inicialmente oferecidas não tenham sido preenchidas por ausência de candidatos aprovados, dependendo a contratação, nesses casos excepcionais, de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 5º. Constarão obrigatoriamente da proposta de contratação:

I - justificativa da excepcionalidade da medida, de acordo com o art. 2º desta Lei;

II - prazo do contrato;

III - função a ser desempenhada;

IV - habilitação ou formação exigida para a função;

V - indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;

VI - carga horária de trabalho;

VII - remuneração;

VIII - dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;

IX - demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Estado, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos permitidos constitucionalmente e não houver incompatibilidade de horários e funções.

Art. 7º. Somente podem ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar em dia com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;

VII - possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;

VIII - atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o exercício da função no prazo convencionado no contrato, oportunidade em que apresentará a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao respectivo desempenho.

Art. 8º. Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9º. A rescisão contratual do servidor contratado de acordo com esta Lei ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade

que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Art. 10º. É vedado atribuir, ao contratado na forma desta Lei, encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, inclusive para cargo em comissão, e conceder afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do respectivo vínculo contratual.

Art. 11º. É vedada a contratação de servidor, de que trata esta Lei, para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 26 de outubro de 2010.

RAIMUNDO DA SILVA LEAL
RAIMUNDO DA SILVA LEAL
Prefeito